



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE) PDS - PA

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (Artigo 124 da Constituição Federal).

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SEGURANÇA NACIONAL.

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 21 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Oscar Lorenzini, em 4/4 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado José Genovino, em 25.10.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1132 DE 1988

VISTA: 25.10.89

X

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 1988
(DO SR. JORGE ARBAGE)



Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (Artigo 124 da Constituição Federal).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SEGURANÇA NACIONAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Jus-
tiça e de Segurança Nacional. - em 09.11.88.

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 1988.

Dispõe sobre a organização, o funcio-
namento e a competência da Justiça
Militar (Art. 124 da Constituição).

(DO Deputado JORGE ARBAGE)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes e con-
travenções cometidos por militares, dentro e fora dos res-
pectivos quartéis, sejam da ativa ou da reserva remunerada.

Art. 2º - São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e juizes militares instituídos por lei.

Parágrafo Único - A composição e constituição do Superior
Tribunal Militar obedece ao disposto no
art. 123, seu parágrafo único, itens I e II.

Art. 3º - As auditorias militares, uma em cada Região Militar, Dis-
trito Naval ou Zona Aérea, funcionarão como primeira ins-
tância do processo militar, que obedecerá ao princípio da contrarie-
dade, nomeados defensores gratuitos para os réus que não puderem
constituir advogados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Competem ao julgamento da Justiça Militar os crimes praticados por civis contra a segurança dos quartéis, acantonamentos e acampamentos, com apelação final para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Quando o autor ou a vítima seja militar, ou se trate da prática de crime contra o patrimônio militar, a bordo de navios ou aeronaves, cabem seu processo e julgamento à Justiça Militar.

Art. 6º - Os crimes políticos e infrações penais lesivos aos bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, se praticados por civis são de competência da justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Militar para as contravenções disciplinares.

Art. 7º - A Lei Estadual pode criar a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça Militar do Estado em que o efetivo policial seja superior a vinte mil homens.

Parágrafo Único - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e patente dos oficiais, graduados e praças condenados.

Art. 8º - Os juizes militares federais serão processados e julgados pelos Tribunais Regionais Federais, o mesmo ocorrendo com os representantes do Ministério Público ou Auditores e um membro da Ordem dos Advogados do Brasil.



Parágrafo Único - O ingresso na Justiça Militar se fará mediante concurso de títulos e provas, entre bacharéis, promotores e oficiais superiores das Forças Armadas, constituída a banca examinadora pelos membros do Superior Tribunal Militar e um representante da O.A.B.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dep. Jorge Nakayama
J U S T I F I C A Ç Ã O

Qualquer que seja a sua competência e especialização, a Justiça deve ter uma organização uniforme, desde o ingresso na magistratura, até a organização dos tribunais.

No caso da Justiça Militar, a Constituição já determina sua competência e composição, nos arts. 122 a 124, onde se declara que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".

Aqui não se exige uma ampla nomenclatura, definições e dosimetria criminal, desde que o Código Penal, outra lei mais ampla, embora de hierarquia ordinária, define os crimes e respectiva penalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mas esperamos que este projeto seja complementado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, em 8 de Novembro de 1988

Deputado JORGE ARBAGE

/nst.



CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VII
Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12.09.89
Defiro. Publique-se.
(Substitutivo do autor ao PL. 1.132/88)
Presidente

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1.132, de 1988

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (art. 124 da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - O Superior Tribunal Militar;

II - Auditoria de Correição;

III - Os Conselhos de Justiça;

IV - Os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

Art. 2º O Superior Tribunal Militar, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídi-



co e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir turmas e fixar-lhes a competência.

Art. 3º A Auditoria de Correição é exercida pelo Juíz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Os Conselhos de Justiça são os Especiais e os Permanentes.

Art. 5º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional é dividido em Circunscrições Judiciárias Militares.

§ 1º A cada Circunscrição Judiciária Militar coo responde uma ou mais Auditorias.

§ 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica.

Art. 6º Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às Forças em Operações:

I - os Conselhos Superiores da Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Juizes-Auditores.



Art. 7º O Ministério Público mantém representantes junto ao Superior Tribunal Militar e às Auditorias, e a Defensoria Pública da União junto às Auditorias.

Parágrafo único. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 8º Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim considerados os definidos no Código Penal Militar, visando à especial tutela dos seguintes bens jurídicos:

I - a Destinação Constitucional das Forças Armadas;

II - as Instituições Militares;

III - a Hierarquia e a Disciplina nas Forças Armadas;

IV - o Serviço Militar;

V - a Administração da Justiça Militar.

Art. 9º A Lei de Organização Judiciária Militar e o Código de Processo Penal Militar disporão sobre a organização, o funcionamento, a competência e atribuições dos órgãos da Justiça Militar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os previstos nesta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICACÃO

O Substitutivo que ora apresento, na qualidade de autor da proposição, aperfeiçoa o projeto original e oferece, dentro de melhor sistematização, os pontos mais essenciais à regulamentação do dispositivo constitucional deixando para a própria legislação penal militar e processual penal militar questões que, anteriormente, eram tratadas no projeto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro 1985


Deputado JORGE ARBAGE

PL 1.132/88 - Relator: Dep. Oscar Corrêa - 04.04.89
continua com ele.



em 14.09.89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REFORMAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO AUTOR A SER ANEXADO AO PROJETO

DE LEI Nº 1.132, de 1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12.09.89

Defiro. Publique-se.
(Substitutivo do autor ao PL. 1.132/88)

J. G. S.
Presidente

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1.132, de 1988

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (art. 124 da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - O Superior Tribunal Militar;

II - Auditoria de Correição;

III - Os Conselhos de Justiça;

IV - Os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

Art. 2º O Superior Tribunal Militar, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídi-



co e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir turmas e fixar-lhes a competência.

Art. 3º A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º Os Conselhos de Justiça são os Especiais e os Permanentes.

Art. 5º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional é dividido em Circunscrições Judiciárias Militares.

§ 1º A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma ou mais Auditorias.

§ 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica.

Art. 6º Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às Forças em Operações:

I - os Conselhos Superiores da Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Juizes-Auditores.



Art. 7º O Ministério Público mantém representantes junto ao Superior Tribunal Militar e às Auditorias, e a Defensoria Pública da União junto às Auditorias.

Parágrafo único. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

* Art. 8º Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim considerados os definidos no Código Penal Militar, visando à especial tutela dos seguintes bens jurídicos:

I - a Destinação Constitucional das Forças Armadas;

II - as Instituições Militares;

III - a Hierarquia e a Disciplina nas Forças Armadas;

IV - o Serviço Militar;

V - a Administração da Justiça Militar.

Art. 9º A Lei de Organização Judiciária Militar e o Código de Processo Penal Militar disporão sobre a organização, o funcionamento, a competência e atribuições dos órgãos da Justiça Militar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os previstos nesta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICACÃO

O Substitutivo que ora apresento, na qualidade de autor da proposição, aperfeiçoa o projeto original e oferece, dentro de melhor sistematização, os pontos mais essenciais à regulamentação do dispositivo constitucional deixando para a própria legislação penal militar e processual penal militar questões que, anteriormente, eram tratadas no projeto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro 1988


Deputado JORGE ARBAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 1988

(Anexo o de nº 2028/89)

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (Artigo 124 da Constituição Federal).

Autor: Deputado JORGE ARBAGE

Relator: Deputado OSCAR CORRÊA JÚNIOR

RELATÓRIO

O nobre Deputado JORGE ARBAGE apresentou este Projeto de Lei nº 1.132/89 dispondo sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar no intuito de regulamentar o art. 124 da Carta Magna. Posteriormente, valendo-se de expressa disposição regimental, ofereceu um Substitutivo que, em síntese, pode ser assim descrito:

- Declara quais são os órgãos da Justiça Militar (art. 1º);
- Estabelece a sistemática de escolha dos Ministros do Egrégio Superior Tribunal Militar (art. 2º);
- Dispõe sobre a Auditoria de Correição (art. 3º);
- Proclama quais são os Conselhos de Justiça (art. 4º);
- Disciplina as Circunscrições Judiciárias Militares (art. 5º);
- Enuncia os órgãos da Justiça Militar na vigência do Estado de Guerra (art. 6º);



- Prevê a atuação do Ministério Público junto ao Superior Tribunal Militar e às Auditorias, e da Defensoria Pública junto às Auditorias (art. 7º);

- Define a competência da Justiça Militar (arts. 8º e 9º).

Posteriormente, o nobre Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES a apresentou o Projeto de Lei nº 2.028/89 estabelecendo:

- A competência da Justiça Militar (art. 1º);
- Definindo transgressões prevista.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionalmente estabelecidos quando à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput), à competência legislatura da União (art. 22) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput) para editar lei ordinária (art. 59, inciso III).

Relativamente ao mérito, entendo que o Substitutivo do nobre Deputado JORGE ARBAGE encontra-se melhor elaborado e abrange uma disciplina mais adequada do texto constitucional do art. 124. No tocante à proposição do nobre Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, que intenta regulamentar o art. 5º, inciso LXI, do texto Fundamental, contempla matéria já prevista tanto no Código Penal Militar quando no Código de Processo Penal Militar.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em debate e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.132/88, na forma do



Substitutivo oferecido pelo Autor, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.028/89.

Sala da Comissão, em


Deputado OSCAR CORRÊA JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.132, de 1988

"Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (Artigo 124 da Constituição Federal)".

AUTOR : Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR : Deputado OSCAR CORREA

VOTO do Deputado JOSÉ GENOINO NETO

O Projeto de Lei nº 1.132/88 do Deputado Jorge Arbage trata da organização, funcionamento e competência da Justiça Militar, pretendendo regulamentar, especialmente, o artigo 124 da Constituição Federal.

Posteriormente, o Autor apresentou um Substitutivo à sua iniciativa já em tramitação. O Substitutivo adequa melhor o projeto aos dispositivos constitucionais referentes à matéria em exame.

Mas, ao tratar da competência da Justiça Militar, tanto o projeto quanto o Substitutivo mantêm definições ultrapassadas pela nova realidade constitucional do País. Não precisam o papel da Justiça Militar; geram dubiedades abrangentes em alguns casos e restritivas em outras no terreno de suas atribuições, particularmente, os incisos I, II, III, IV e V do artigo 8º do Substitutivo quando tratam da conceituação e tipificação de crimes, já definidos no Código Penal Militar, denominando-os de bens jurídicos, o que é uma incorreção jurídica.

É necessário ressaltar ainda que a existência da Justiça Militar não pode gerar semelhanças com tribunais políticos e de exceção e ~~em~~ conflitar com atribuições de outros órgãos do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por isso, estamos apresentando uma emenda para todo o artigo 8º do Substitutivo. Com essa emenda objetivamos aperfeiçoá-lo e ^{ou A/}prezicar melhor uma questão central: a da competência da Justiça Militar.

Esta é a nossa única discordância com o parecer do nobre Deputado Oscar Correa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1990.

Deputado JOSÉ GENOINO NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

E M E N D A

(Ao PROJETO DE LEI Nº 1.132, de 1988)

O artigo 8º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim considerados os definidos no Código Penal Militar".

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1990.

Deputado JOSÉ GENOINO NETO

